

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Creche Escola no Jardim Isabel e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante escritura pública, na forma da alínea “a”, inciso I da LOM, para construção de Creche no Bairro Jardim Isabel, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme memorial descritivo constante do PA nº 23.886/2013; Local: Quadra G do loteamento Jardim Santa Isabel; Transcrição nº 37.394 – 1º CRIA; Área: 6.503,00 m²; Descrição: o perímetro do terreno tem início no ponto 1, localizado no alinhamento predial projetado da Rua Lourenço Molineiro distante 20,20 m, com azimute 227° 36’38”, do canto direito de quem olha para o imóvel de nº 105 da Rua Lourenço Molineiro e 13,02m, com azimute 239°05’03”, do canto esquerdo de quem olha para o mesmo imóvel; daí segue em linha reta pelo alinhamento predial projetado da Rua Lourenço Molineiro, percorrendo a distancia de 75,95 m, com azimute de

135°26'49" até encontrar o ponto 2; daí deflete em à direita e segue pelo alinhamento predial projetado da Rua Lourenço Molineiro, com a Rua Antônio Lopes Bravo com raio de 3,20 m e desenvolvimento de 4,02 m e ângulo central de 72°01'54", até encontrar o ponto 3; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento projetado da Rua Antônio Lopes Bravo, percorrendo a distância de 19,40 m, com azimute de 57°50'27", até encontrar o ponto 4; daí deflete em curva à esquerda e segue pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito, com raio de 60,84 m e desenvolvimento de 50,50 m , com azimute de 47°34'22", até encontrar o ponto 5; daí reflete à direita e segue pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito, com raio de 6,14 m e desenvolvimento de 9,78 m, com azimute de 91°10'02" até encontrar o ponto 6; daí deflete em curva à direita e segue pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito, com raio de 88,46 m e desenvolvimento de 97,49 m, com azimute de 63°09'26", até encontrar, o ponto 7; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito, percorrendo a distância de 61,00 m, com azimute de 56°21'28", até encontrar o ponto 1; início da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 6.503,00 m² (Art. 1º); a construção da Creche no imóvel descrito na Lei, será efetuada nos termos do Convênio a ser celebrado entre o Executivo e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação- FDE, conforme autorizado pela Lei nº 8814, de 2009, obedecidos os prazos e condições nele estabelecidos; em caso de descumprimento da Lei, o imóvel reverterá ao patrimônio público municipal, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à donatária direito à retenção, indenização ou ressarcimento por quaisquer benfeitorias introduzidas no mesmo, as quais também reverterão ao patrimônio público municipal; a donatária não poderá ceder o imóvel , ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e deverá defendê-lo contra qualquer turbação de outrem; as despesas

decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que, concernente a doação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
(g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*a) **doação, devendo constar** obrigatoriamente do contrato os **encargos** do donatário, o **prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público,

devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Sublinha-se que, embora a doação seja essencialmente unilateral, a doação onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação, a ponto de determinar a natureza do contrato. Poderá o doador revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, verifica-se que o interesse público, para possibilitar a doação, se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Creche Escola no Jardim Isabel; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação e houver relevante interesse público justificado; devendo constar conforme os ditames da LOM, o prazo para cumprimento dos encargos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos, conforme se verifica no art. 4º, I, II, III, IV, desta Proposição.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de abril de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica